

## ANEXO

### INDICAÇÃO CEE Nº 18/98 - CEM – APROVADA EM 2.12.98

**ASSUNTO:** *Educação a distância: credenciamento de instituição e autorização de funcionamento de curso a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo*

**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Educação

**RELATORES:** Cons<sup>o</sup>. Dárcio José Novo e Cons<sup>o</sup>. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

**PROCESSO CEE Nº** 542/95 (Reautuado em 7.10.98)

#### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

1. A nova LDB destaca e valoriza a educação a distância ao dispor no seu artigo 80:

*“O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.”*

O Decreto federal nº 2.494/98, alterado pelo Decreto federal nº 2.561/98, ao regulamentar o mencionado dispositivo da LDB, no seu artigo 12 delega “competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e ensino médio e educação profissional de nível técnico.”

Para atender às novas disposições legais sobre a matéria, a presidência do CEE constituiu Comissão Especial para estudar e propor projeto de indicação e de deliberação sobre o assunto.

2. Este Conselho, pioneiramente, tratou da questão da educação a distância em 1995, quando expediu orientação e normas por meio da Indicação CEE nº 03/95 e da Deliberação CEE nº 05/95. A referida Indicação ponderava, em sua conclusão, sobre a necessidade de consolidar os mecanismos de implantação e supervisão dos projetos de educação a distância:

*“A comissão levou em conta a necessidade, tanto de abertura às inovações que a educação a distância comporta, quanto de prevenção de possíveis riscos e resultados indesejáveis. Nesse sentido, além de dispor sobre a autorização de funcionamento, ressalta e reforça o papel da supervisão. A efetividade do*

acompanhamento, orientação e supervisão será, sem dúvida, a garantia do adequado desenvolvimento desta modalidade educativa.”

A experiência demonstrou pontos positivos e necessidades de ajustes e aprimoramentos. Entre os ajustes, pode-se destacar, no âmbito do próprio Conselho, a retomada da competência, anteriormente delegada aos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, para apreciação dos pedidos nessa área. Aprimoramento relevante deverá ser o apoio de comissões de especialistas na análise dos projetos.

No âmbito das Secretarias de Estado envolvidas, é primordial que se promova uma mudança de cultura com relação à educação a distância e uma imediata e contínua capacitação de pessoal, sobretudo de supervisores. A linguagem, os instrumentos e recursos da educação a distância não são os mesmos da educação presencial. O termo a distância remete à mediação de um **veículo transmissor de informação**, tornando esta modalidade substancialmente diversa, metodologicamente, do regime escolar em que a relação aluno-professor é imediata e direta.

Atualmente, há consenso quanto ao reconhecimento da importância e do papel da educação a distância no cenário educacional brasileiro. Entretanto, cumpre ao Poder Público cuidar para que essa alternativa educacional tenha credibilidade e atenda com qualidade às diferentes necessidades e expectativas da população.

A propósito, o CNE manifesta-se sobre o assunto no Parecer CNE/CEB nº 15/97, relatado pelo Conselheiro Fabio Luiz Marinho Aidar, apontando com precisão a relevância e o potencial dos projetos de educação a distância em contribuição à educação nacional. Mas aponta, igualmente, a necessidade de planejamento e implementação cuidadosa e ordenada dos projetos, observando-se as condições, interesses e características do cliente, visando sempre eficácia nos resultados de aprendizagem e especialmente o desenvolvimento da capacidade de autodidaxia. E conclui:

“É óbvio, portanto, que o Poder Público deve fixar regras que reflitam as políticas para a educação a distância e assegurem a qualidade mínima de atendimento aos usuários. Nesse sentido, está correta a LDB ao prever a necessidade de credenciamento das instituições pela União e de autorização de implementação dos projetos pelos sistemas de ensino. Ainda que o credenciamento possa vir a ser delegado também aos sistemas, todo projeto de educação a distância, em princípio, não se limita a determinado espaço geográfico. Ocorre, porém, que num sistema constitucionalmente federativo como o nosso, inteiramente consagrado na LDB com a definição das responsabilidades e da abrangência dos sistemas de ensino, é indispensável que, após o devido credenciamento pela União, o projeto seja submetido ao crivo do sistema estadual em que pretenda atuar. Crivo esse que pode apresentar peculiaridades distintas nas diferentes unidades federativas.”

3. A Comissão Especial já referida, em sua reunião inicial, fixou os seguintes pontos preliminares de consenso sobre a educação a distância no sistema de ensino do Estado de São Paulo:

a) O CEE deve fixar normas relativas à “oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e profissional de nível

técnico”, dando conseqüência ao que dispõem o artigo 80 da LDB e o artigo 12 do Decreto federal nº 2.494/98, alterado pelo Decreto federal nº 2.561/98.

b) As normas para a educação a distância não deverão ser menos rigorosas que as da educação presencial. A preocupação básica será a promoção e consolidação da educação a distância de qualidade e com credibilidade junto à comunidade.

c) Serão utilizadas, como subsídios, normas já estabelecidas pelo MEC/CNE e pelo CEE-SP referentes à autorização de cursos.

d) O CEE fixará normas para os atos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos a distância. Tais atos, em princípio, constituirão competência exclusiva do próprio CEE.

e) A qualidade da educação a distância em São Paulo dependerá, também, de um rigoroso sistema de avaliação dos cursos. Os procedimentos, os critérios e os indicadores de qualidade desse sistema deverão ser definidos, em norma própria, por este Conselho.

f) Entre os requisitos e condições para autorização de cursos a distância deverá constar a apresentação prévia de protótipos dos materiais didáticos, sob os vários suportes e meios pretendidos, e do sistema de avaliação devidamente especificado.

g) Cada projeto de educação a distância será examinado por comissão de especialistas cadastrados e designados pelo CEE. Tendo como subsídio o relatório dessa comissão, o CEE discutirá e votará parecer conclusivo sobre o pleito.

h) As instituições atualmente autorizadas a funcionar no Estado de São Paulo deverão ajustar-se às novas normas dentro dos prazos indicados na deliberação.

A Comissão ponderou ainda que nesta fase dos trabalhos relativos à educação a distância o Conselho está cuidando da questão normativa. Ficam assinalados como passos seguintes a questão política e a questão técnico-administrativa. A questão política refere-se ao envolvimento das áreas do Governo interessadas na matéria e, se for o caso, de entidades da comunidade especializada em educação a distância. A questão técnico-administrativa ou operacional propriamente dita refere-se, fundamentalmente, ao necessário suporte de recursos financeiros e humanos para análise, supervisão e avaliação dos projetos.

Cumprir registrar que a nova legislação admite a atuação dos sistemas municipais em educação a distância, incluída a competência para credenciar instituições e autorizar cursos. Essa atuação, no entanto, limita-se, nos termos do artigo 18 da LDB, ao ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público municipal.

Finalmente, é preciso assinalar que a educação a distância deve estar presente e articulada no conjunto das políticas públicas de toda a educação no Estado de São Paulo.

## **2. CONCLUSÃO**

Propomos à superior consideração do Conselho Estadual de Educação a presente Indicação e o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 25 de novembro de 1998

a) Cons<sup>o</sup> **Dárcio José Novo**

Relator

a) Cons<sup>o</sup> **Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**

Relator

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial de estudos sobre educação a distância, constituída pela Portaria nº 84, de 27-08-98, da Presidência, adota como sua, a proposta de Indicação dos relatores.

Presentes os Conselheiros: **Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Nacim Walter Chieco e Vagner José Oliva.**

Sala da Câmara de Ensino Médio, 25 de novembro de 1998.

a) Cons<sup>o</sup> **Nacim Walter Chieco**

Presidente da Comissão

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de dezembro de 1998.

**Bernardete Angelina Gatti**

Presidente

---